



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231759 - RN(2026/0039479-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CAIO RUDSON CRUZ DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : REINALDO NUNES DA SILVA FILHO - RN015670
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR ANTES DAS 5 HORAS. LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE. CONCOMITANTE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. RISCO DE FUGA. VALIDADE DA DILIGÊNCIA.

1. A proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da Constituição Federal) e o regramento do art. 245 do Código de Processo Penal impõem, em regra, que a busca domiciliar se realize durante o dia, salvo consentimento do morador para realização noturna ou outras hipóteses expressamente previstas.

2. A Lei n. 13.869/2019, ao prever no art. 22, § 1º, III, como abuso de autoridade o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar “após as 21 horas ou antes das 5 horas”, estabeleceu marco cronológico objetivo para o período legítimo de cumprimento de tais diligências, em princípio compreendido entre 5h e 21h.

3. No caso concreto, a equipe policial dirigiu-se à residência para dar cumprimento também a mandado de prisão preventiva, decretada para garantia da ordem pública no contexto de operação policial contra organização criminosa, hipótese em que, à luz do art. 283, § 2º, do Código de Processo Penal e do *periculum libertatis* inerente à custódia cautelar, não se aplica critério rígido de horário para o ingresso no domicílio.

4. O registro de tentativa de fuga do investigado ao avistar a chegada da equipe policial evidencia risco concreto à efetividade da operação e à execução da prisão preventiva, de modo que o ingresso imediato na residência se mostra legítimo para assegurar a custódia e impedir frustração da medida, afastando nulidade pelo simples fato de ocorrer minutos antes das 5 horas.

5. Reconhecida a legitimidade do ingresso domiciliar para cumprimento do mandado de prisão preventiva no contexto fático descrito, não há como reputar ilegal a concomitante execução do mandado de busca e apreensão na mesma ocasião, não se vislumbrando ilicitude das provas colhidas.
6. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231759 - RN(2026/0039479-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CAIO RUDSON CRUZ DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : REINALDO NUNES DA SILVA FILHO - RN015670
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR ANTES DAS 5 HORAS. LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE. CONCOMITANTE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. RISCO DE FUGA. VALIDADE DA DILIGÊNCIA.

1. A proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da Constituição Federal) e o regramento do art. 245 do Código de Processo Penal impõem, em regra, que a busca domiciliar se realize durante o dia, salvo consentimento do morador para realização noturna ou outras hipóteses expressamente previstas.

2. A Lei n. 13.869/2019, ao prever no art. 22, § 1º, III, como abuso de autoridade o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar “após as 21 horas ou antes das 5 horas”, estabeleceu marco cronológico objetivo para o período legítimo de cumprimento de tais diligências, em princípio compreendido entre 5h e 21h.

3. No caso concreto, a equipe policial dirigiu-se à residência para dar cumprimento também a mandado de prisão preventiva, decretada para garantia da ordem pública no contexto de operação policial contra organização criminosa, hipótese em que, à luz do art. 283, § 2º, do Código de Processo Penal e do *periculum libertatis* inerente à custódia cautelar, não se aplica critério rígido de horário para o ingresso no domicílio.

4. O registro de tentativa de fuga do investigado ao avistar a chegada da equipe policial evidencia risco concreto à efetividade da operação e à execução da prisão preventiva, de modo que o ingresso imediato na residência se mostra legítimo para assegurar a custódia e impedir frustração da medida, afastando nulidade pelo simples fato de ocorrer minutos antes das 5 horas.

5. Reconhecida a legitimidade do ingresso domiciliar para cumprimento do mandado de prisão preventiva no contexto fático descrito, não há como reputar ilegal a concomitante execução do mandado de busca e apreensão na mesma ocasião, não se vislumbrando ilicitude das provas colhidas.
6. Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por CAIO RUDSON CRUZ DE OLIVEIRA contra o acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte nos autos do *Habeas Corpus* n. 0800567-91.2025.8.20.5400 (fls. 124/125).

Em síntese, a defesa alega que a diligência de cumprimento de mandado de prisão preventiva, realizada no domicílio do recorrente, ocorreu por volta de 4h53/4h54, antes das 5h, caracterizando período noturno, em afronta ao art. 22, §1º, II, da Lei n. 13.869/2019, ao art. 5º, XI, da Constituição Federal e ao art. 245 do Código de Processo Penal (fls. 125/126).

Relata que o Tribunal de origem, não obstante reconhecer que a diligência foi cumprida às 4h53/4h54, afastou a ilegalidade ao adotar critério “físico-astronômico”, considerando haver “luminosidade natural” suficiente para caracterizar período diurno, fundamento que conduziu à denegação da ordem (fl. 126).

O recorrente afirma violação frontal do princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal) e do art. 22, § 1º, II, da Lei n. 13.869/2019, destacando que o legislador fixou marco objetivo e vinculante para o período noturno, não admitindo interpretação extensiva, mitigadora ou substitutiva por critérios subjetivos de luminosidade (fls. 126/127).

Defende a impossibilidade de substituição do critério legal por entendimento jurisprudencial ou doutrinário, enfatizando que a Lei de Abuso de Autoridade positivou o conceito de período noturno para eliminar subjetivismos, assegurar previsibilidade e garantir proteção efetiva à inviolabilidade domiciliar (fls. 126/127).

Assinala, ainda, que a adoção de “critério subjetivo de luminosidade” relativiza direito fundamental à inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI, da CF), gerando insegurança jurídica (fl. 127).

Alega, de forma específica, a ilegalidade objetiva da diligência, por ter ocorrido às 4h54, período legalmente noturno, e a consequente violação do art. 22 da Lei n. 13.869/2019, do art. 5º, XI, da Constituição Federal e do art. 245 do CPP, conforme interpretação conforme a lei posterior mais específica (fl. 127).

Sustenta inadequada aplicação de precedente do Superior Tribunal de Justiça pelo acórdão recorrido, por: (i) não tratar da aplicação direta do § 1º, II, do art. 22 da Lei n. 13.869/2019 como critério vinculante; (ii) não enfrentar hipótese em que a lei positivamente fixa o marco temporal; e (iii) referir-se a controvérsia fático-probatória, inexistente na espécie em razão do horário incontroverso (fl. 128).

Argumenta, ainda, usurpação da função legislativa pelo Poder Judiciário, com esvaziamento de norma federal e afronta ao princípio da separação de poderes, ao criar exceção não prevista em lei (“luminosidade natural”) para autorizar o cumprimento domiciliar antes de 5h (fl. 128).

Aponta constrangimento ilegal, por ter sido a diligência realizada em período noturno, sem autorização judicial expressa para cumprimento noturno, tornando ilegal a entrada domiciliar, contaminando a prisão e as provas derivadas (fl. 128).

Requer o conhecimento e o provimento do recurso para: (i) reconhecer a ilegalidade do cumprimento do mandado às 4h54; (ii) declarar a nulidade da entrada domiciliar; (iii) relaxar a prisão do recorrente; e (iv) declarar a ilicitude das provas derivadas da diligência ilegal (fl. 129).

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso em *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 137):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, §1º, DA LEI N.º 12.850/2013). "OPERAÇÃO TREME TUDO". ILEGALIDADE DA PRISÃO. MANDADO CUMPRIDO EM HORÁRIO NOTURNO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, A DESCONSTITUIÇÃO DA ANÁLISE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*.

É o relatório.

VOTO

Já de imediato antecipo que o recurso não comporta provimento.

Para uma melhor compreensão da questão, transcrevo trecho do acórdão que julgou o *habeas corpus* na origem (fls. 115/116):

12. A controvérsia restringe-se à alegada ilicitude do cumprimento dos mandados de prisão preventiva e de busca e apreensão, sob o argumento de que a diligência teria sido realizada em período noturno, em afronta à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio.

13. No caso, extraio que os mandados judiciais foram cumpridos por volta das 4h53min, horário em que, de acordo com as imagens de câmeras de segurança (Id. 35715290), já havia plena incidência de luz solar, sendo visível a claridade natural no momento da diligência.

14. Nessas condições, o cumprimento ocorreu em período diurno, não havendo falar em violação ao art. 5º, XI, da Constituição Federal ou ao art. 245 do Código de Processo Penal.

15. Para definir o que se entende por “dia”, também deve ser considerado o critério físico-astronômico, compreendendo-o como o intervalo entre o nascer e o pôr do sol, de modo que o amanhecer – já com luminosidade – caracteriza período diurno, ainda que o horário cronológico seja anterior às 6h.

16. Firmo tal entendimento com base em julgamento do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa segue transcrita:

[...]

17. No mais, eventual divergência quanto ao horário exato da diligência, sobretudo quanto à fidedignidade do horário registrado nas câmeras de segurança ou às condições ambientais demandaria dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

A proteção constitucional do domicílio encontra-se consagrada no art. 5º, XI, da Constituição Federal, dispositivo que estabelece ser a casa asilo inviolável do indivíduo, vedando o ingresso sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou, durante o dia, por determinação judicial.

No âmbito infraconstitucional, o art. 245, *caput*, do Código de Processo Penal estabelece que as buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo consentimento do morador para que se realizem à noite, impondo-se aos executores que mostrem e leiam o mandado ao morador antes de ingressarem na residência.

A interpretação desses dispositivos, no que concerne à delimitação temporal dos conceitos de “dia” e “noite”, tem sido objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial. A doutrina processual penal identificou, ao longo do tempo, três critérios principais: (i) o critério físico-astronômico, que considera dia o período entre a aurora e o crepúsculo; (ii) o critério cronológico, que estabelece um intervalo horário fixo; e (iii) o critério misto, que combina os dois anteriores.

Com o advento da Lei n. 13.869/2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, operou-se significativa alteração no panorama normativo da questão. O

art. 22, § 1º, III, do referido diploma legal estabeleceu sanção específica para a autoridade que cumprir *mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21 horas ou antes das 5 horas*.

A interpretação sistemática do ordenamento jurídico impõe que se reconheça a essa disposição legal caráter definidor do marco temporal para o cumprimento de mandados de busca e apreensão domiciliar. Não se trata, como poderia parecer em análise apressada, de mera norma penal incriminadora desprovida de efeitos sobre o regramento processual penal preexistente.

Com efeito, quando o legislador estabelece como tipo penal o cumprimento de mandado antes das 5 horas ou após as 21 horas, está, inequivocamente, delimitando com precisão cronológica o período em que tais diligências podem legitimamente ocorrer. A norma não se limitou a empregar a expressão genérica "durante a noite", mas especificou, com clareza ímpar, horários determinados.

A hermenêutica jurídica contemporânea, especialmente quando orientada pelos princípios da supremacia constitucional e da interpretação conforme a Constituição, impõe que se extraia de cada dispositivo legal o máximo de sua eficácia normativa. Seria incongruente admitir que o legislador, ao tipificar penalmente conduta específica com delimitação temporal precisa, não pretendesse, concomitantemente, estabelecer os parâmetros de licitude para o cumprimento da medida processual.

Essa interpretação sistemática do ordenamento jurídico, ademais, não permite que se fragmente a compreensão normativa. Se há norma que define como criminosa a execução de mandado de busca domiciliar "antes das 5 horas", está implícita a afirmação de que, após as 5 horas e até as 21 horas, a medida encontra respaldo no ordenamento, desde que, naturalmente, preenchidos os demais requisitos constitucionais e legais.

A adoção do marco temporal estabelecido pela Lei n. 13.869/2019 atende, de forma exemplar, ao princípio da segurança jurídica, valor fundamental em um Estado Democrático de Direito. A precisão cronológica conferida pelo legislador elimina a incerteza que decorria da aplicação de critérios vagos ou de difícil aferição prática.

O critério físico-astronômico, conquanto possa parecer intuitivo em primeira análise, revela-se problemático em sua operacionalização. A aurora e o crepúsculo não constituem momentos instantâneos, mas processos graduais que variam conforme a

latitude, a longitude, a época do ano e as condições meteorológicas. Tal imprecisão geraria insegurança tanto para os agentes responsáveis pelo cumprimento da medida quanto para os cidadãos submetidos à diligência.

A clareza do marco temporal positivado na Lei de Abuso de Autoridade permite que todos os envolvidos na execução da medida judicial conheçam, com exatidão, os limites temporais de sua atuação, reduzindo drasticamente a margem para arbitrariedades ou equívocos interpretativos.

No presente caso, consta dos autos que a busca e apreensão foi realizada 4h53, ou seja, fora do período estabelecido pelo art. 22, § 1º, III, da Lei n. 13.869/2019, o que, em tese e à luz dos argumentos acima expostos, ensejaria o reconhecimento de irregularidade da medida.

Ocorre que o caso traz uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada e que altera substancialmente a conclusão, tornando válida a busca realizada.

Isso porque, conforme se verifica dos autos, a equipe policial se dirigiu à residência do recorrente para o cumprimento, também, de um mandado de prisão preventiva, a qual foi decretada para garantir a ordem pública no contexto da *Operação Treme Tudo*, deflagrada para combater suposta organização criminosa constituída para a prática do crime de tráfico de drogas.

Partindo desse pressuposto, foi escoreita a entrada da equipe policial na residência do recorrente mesmo antes das 5h, já que, ao menos em relação ao cumprimento do mandado de prisão, não há um critério rígido de horário para que se valide a entrada no domicílio, até mesmo porque, se há decretação de prisão preventiva presume-se a existência de *periculum libertatis*, o que demanda a urgência no seu cumprimento.

Assim a entrada da equipe policial na residência do recorrente não teve como finalidade apenas o cumprimento do mandado de busca e apreensão que, não se sabe ao certo, a que horas teve início, mas também e, *quixá* principalmente, para o cumprimento do mandado de prisão preventiva.

Em outras palavras, muito embora o mandado de prisão preventiva não se refira a uma autorização ilimitada para ingresso na residência do investigado em qualquer horário, também não se submete a um regramento engessado quanto a isso e, considerando o risco da liberdade, perfeitamente possível o ingresso da equipe policial antes mesmo do horário fixado como conceito de dia, nos termos, inclusive, do que dispõe o art. 283, § 2º, do Código de Processo Penal.

Além disso, segundo se extrai dos autos, ao verificar a presença dos policiais na proximidade de sua residência, o recorrente teria tentado empreender fuga. No ponto (fl. 24):

Ao avistar as equipes de policiais se aproximando da entrada de sua residência, o investigado tentou evadir-se para um dos cômodos do imóvel, o que exigiu arrombamento da porta principal para impedir a fuga. Durante a ação, o mesmo quebrou 05 (cinco) aparelhos celulares, os quais foram encontrados em cômodos diversos (2 no banheiro, dentro da caixa de descarga, e outros 3, nos quartos da casa) destruindo possíveis elementos probatórios, motivo pelo qual recebeu voz de prisão em flagrante pela prática do crime do art. 2º, §1º, da Lei 12.850/13, pela autoridade policial.

Conquanto a prisão em flagrante realizada tenha sido considerada ilegal, tal fato se deu por não ter o Juízo identificado correlação entre os fatos relatados e o tipo penal que ensejou o flagrante, não havendo, portanto, qualquer dúvida sobre a tentativa de fuga.

Assim, por mais essa razão, não há qualquer nulidade no ingresso da equipe policial na residência do recorrente, mesmo antes do horário permitido, já que, ao que tudo indica, caso a diligência não fosse realizada naquele momento, haveria risco concreto à operação.

Ora, uma vez legítimo o ingresso dos agentes no domicílio para cumprimento do mandado de prisão preventiva, não há como reputar ilegal, por simples questão de minutos, a concomitante execução do mandado de busca e apreensão no mesmo contexto fático.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0039479-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 231.759 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08005679120258205400 08055805320258205600 08995393220258205001
8005679120258205400 8055805320258205600 8995393220258205001

EM MESA

JULGADO: 19/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIO RUDSON CRUZ DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : REINALDO NUNES DA SILVA FILHO - RN015670

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54264155100021131=4@ 2026/0039479-0 - RHC 231759